

**FACULDADE CESUMAR DE PONTA GROSSA**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**UM NOVO PARADIGMA SOBRE O CUIDADO EXCLUSIVO E O VALOR DA  
PENSÃO ALIMENTÍCIA. O TEMPO DE CUIDADO COMO PARTE INTEGRANTE  
DO TRINÔMIO NECESSIDADE X POSSIBILIDADE X PROPORCIONALIDADE  
DOS ALIMENTOS**

**KAMILA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO**

PONTA GROSSA – PR

2024

Kamila Figueiredo do Nascimento

**UM NOVO PARADIGMA SOBRE O CUIDADO EXCLUSIVO E O VALOR DA  
PENSÃO ALIMENTÍCIA. O TEMPO DE CUIDADO COMO PARTE INTEGRANTE  
DO TRINÔMIO NECESSIDADE X POSSIBILIDADE X PROPORCIONALIDADE  
DOS ALIMENTOS**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade Cesumar de Ponta Grossa, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel (a) em Direito, sob a orientação do Prof<sup>ª</sup>. Dra. Melissa Andréa Smaniotto.

PONTA GROSSA – PR

2024

KAMILA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO

UM NOVO PARADIGMA SOBRE O CUIDADO EXCLUSIVO E O VALOR DA PENSÃO  
ALIMENTÍCIA. O TEMPO DE CUIDADO COMO PARTE INTEGRANTE DO  
TRINÔMIO NECESSIDADE X POSSIBILIDADE X PROPORCIONALIDADE DOS  
ALIMENTOS

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade Cesumar de Ponta Grossa, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel (a) em Direito, sob a orientação do Prof. Dr<sup>a</sup> Melissa Andréa Smaniotto.

Aprovado em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

---

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

---

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

## **UM NOVO PARADIGMA SOBRE O CUIDADO EXCLUSIVO E O VALOR DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. O TEMPO DE CUIDADO COMO PARTE INTEGRANTE DO TRINÔMIO NECESSIDADE X POSSIBILIDADE X PROPORCIONALIDADE DOS ALIMENTOS**

Kamila Figueiredo do Nascimento

### **RESUMO**

O alimento é visto pela doutrina majoritária como assistência prestada a indivíduos que não conseguem obtê-la por meio de trabalho próprio (Diniz, 2024). Este pagamento de alimentos tem como objetivo promover a convivência social e harmônica entre genitores e filhos e é respaldado pela legislação no nível infraconstitucional (Lei 8.069/1990 e Código Civil). Apesar disso, as regras para a fixação do encargo alimentar são vagas, o que permite ao juiz extensa interpretação. Ademais, é essencial a fixação da guarda para que ocorra o exercício do direito de convivência com a finalidade de conciliar o exercício da parentalidade responsável por ambos os genitores. Mas, para ser efetivo, deve-se analisar o caso concreto. Objetiva-se através deste artigo demonstrar a imprescindibilidade de que o tempo dispendido ao cuidado exclusivo, especialmente pela mulher, componha os requisitos que determinam o valor da pensão alimentícia ou até mesmo de revisão. Dessa forma, a pesquisa justifica-se por sua relevância, contemporaneidade e por buscar o equilíbrio da distribuição das responsabilidades entre os genitores. Para tanto, utiliza-se o método dialógico, exploratório e qualitativo, bem como a pesquisa bibliográfica e documental. Conclui-se que reconhecer e valorizar o trabalho do cuidado feminino é essencial tanto para promover a igualdade de gênero, como para garantir o bem-estar familiar. Assim, se faz necessário repensar sobre os critérios para a fixação da pensão alimentícia, a partir da releitura do tradicional binômio para uma abordagem mais ampla, um trinômio, que inclua o reconhecimento e a valoração do cuidado na determinação da obrigação legal.

**Palavras-chave:** Alimentos. Economia do Cuidado. Gênero. Guarda Unilateral.

## **UN NUEVO PARADIGMA SOBRE EL CUIDADO EXCLUSIVO Y EL VALOR DE LA ALIMENTACIÓN. EL TIEMPO DE CUIDADO COMO PARTE INTEGRAL DEL TRINOMIO NECESIDAD X POSIBILIDAD X PROPORCIONALIDAD DE LA ALIMENTACIÓN**

### **RESUMEN**

La alimentación es vista por la doctrina mayoritaria como una asistencia proporcionada a personas que no pueden obtenerla mediante su propio trabajo (Diniz, 2024). Este pago de alimentos tiene como objetivo promover la convivencia social y armoniosa entre padres e hijos y está respaldado por la legislación de nivel infraconstitucional (Ley 8.069/1990 y Código Civil). A pesar de eso, las reglas para fijar la cuota alimentaria son vagas, lo que permite al juez una extensa interpretación. Además, es imprescindible establecer la custodia para que pueda ejercerse el derecho a la convivencia con el objetivo de conciliar el ejercicio de la relación parental responsable de ambos progenitores. Sin embargo, para que sea eficaz,

hay que analizar el caso concreto. El objetivo de este artículo es demostrar la importancia del tiempo dedicado a los cuidados exclusivos, especialmente por parte de las mujeres, como parte de los requisitos que determinan el valor de la pensión alimenticia o incluso su revisión. De esta manera, la investigación se justifica por su relevancia, contemporaneidad y por buscar un equilibrio en la distribución de responsabilidades entre los padres. Para eso, se utiliza el método dialógico, exploratorio y cualitativo, así como investigación bibliográfica y documental. Se concluye que reconocer y valorar el trabajo de cuidados femeninos es fundamental tanto para promover la igualdad de género como para garantizar el bienestar familiar. Por consiguiente, es necesario repensar los criterios para establecer la pensión alimenticia, a partir de la reinterpretación del binomio tradicional por un enfoque más amplio, un trinomio, que incluya el reconocimiento y valoración del cuidado en la determinación de la obligación legal.

**Palabras clave:** Alimentación. Economía del cuidado. Género. Custodia unilateral.

## 1 INTRODUÇÃO

O tempo permite desfrutar de momentos com a família, bem como o lazer, o descanso, o estudo, o desenvolvimento pessoal e até mesmo a ociosidade, que também desempenha um papel importante na vida de cada ser humano. Dada a relevância social e individual do tempo, o ordenamento jurídico, muitas vezes, o protege. Isso pode ocorrer de várias maneiras, tais como com a promulgação de leis trabalhistas que regulam a jornada de trabalho e estabelecem limites para horas extras, garantindo – ou tentando garantir –, assim, um equilíbrio entre vida profissional e pessoal. Ademais, existem normas que envolvem o direito ao descanso, férias remuneradas e licenças. Aliás, é oportuno ressaltar que o tempo é indissociável do sistema jurídico nacional, como, por exemplo, para aspectos contratuais, decadenciais, prescricionais, prazos processuais, formação de coisa julgada, entre outros.

Deve-se ter em mente que o tempo pode ser dividido em duas perspectivas distintas: a do tempo físico ou objetivo e a do tempo pessoal ou subjetivo. Esta diz respeito ao acontecimento natural, ao decurso normal do tempo cronológico, o ritmo da vida que é medido pelo relógio. Aquela se refere ao tempo implícito, aquele que é um bem finito individual, ao período que cada pessoa possui para usufruir de suas escolhas na vida (DESSAUNE, 2019).

Por outro lado, há entendimento que o tempo também pode ser dividido em estático, quando é considerado como valor possível de proteção jurídica, ou dinâmico, quando considerado como um fato jurídico em sentido estrito e, por isso, apto a gerar efeitos no ordenamento jurídico (GAGLIANO, 2024).

Dessa forma, o reconhecimento e a proteção do tempo são primordiais para o bem-estar e a qualidade de vida das pessoas em uma sociedade, inclusive nos arranjos familiares e respectivos ambientes domésticos. Aliás, é preciso enfatizar que 90% do trabalho de cuidado no Brasil é feito informalmente pelas famílias – e desses 90%, quase 85% é feito por mulheres (OXFAM, 2020).

Isso significa dizer que um tempo considerável é investido nas interações entre integrantes de uma família, sobretudo àqueles mais vulneráveis, como doentes, idosos, crianças e adolescentes. Especificamente em relação a estes dois últimos, a fase peculiar de desenvolvimento que vivenciam demanda dedicação intensa, transcendendo, e muito, os aspectos materiais inerentes ao exercício do poder familiar. Aliás, é sabido que a autoridade parental deve ser exercida de maneira multidimensional, abrangendo aspectos materiais, morais, afetivos, entre outros. E, quando os titulares da referida autoridade não se relacionam entre si, seja em razão de dissolução de sociedade conjugal/ união estável ou outras circunstâncias, deve ser regulamentada a guarda, compartilhada ou unilateral, preservando (ou tentando preservar), outrossim, os vínculos parentais entre a prole e os respectivos pais, além da integridade física e mental de todos os envolvidos.

Em regra, junto com a fixação da guarda, o exercício do direito de convivência (visita) e os alimentos são estabelecidos com o intuito de assegurar o melhor interesse da criança e/ou adolescente conciliando-o com o exercício da parentalidade responsável por ambos os genitores. Este é, ou deveria ser, o cenário propício ao cumprimento da função social da família.

No entanto, a realidade destoava, e muito, dessa expectativa. Esta afirmação é possível com base em dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2021), quanto ao exercício da guarda pelos genitores. Ao compilar informações sobre os divórcios averbados junto aos Registros Civis brasileiros, observou-se que, ao longo do ano de 2014, quando entrou em vigor a imposição da guarda compartilhada como regra, a mulher ficou com a guarda unilateral dos filhos menores de 18 anos em 85,1% dos divórcios judiciais, enquanto o homem, apenas em 5,5% das referidas dissoluções conjugais obteve a guarda unilateral. Até então, apenas em 7,5% dos aludidos divórcios ambos os genitores ficaram responsáveis pelas crianças e adolescentes integrantes da respectiva família.

Saltando para 2021, o genitor unilateralmente guardião ficou assim identificado em 3,6% dos divórcios judiciais, enquanto 54,2% destes determinou à genitora a guarda unilateral e, em 34,5% dos casos de dissolução da sociedade conjugal a guarda compartilhada prevaleceu (IBGE, 2021). Por óbvio, houve um crescente acolhimento do

compartilhamento da responsabilidade sobre a prole, porém, ressalta-se que há subnotificação, por não incluir os termos de relacionamentos diversos dos conjugais, tais como a união estável e o namoro. Não bastasse isso, é perceptível que a imposição legal da guarda compartilhada está longe de ser efetivada no cotidiano familiar, ficando, ao que parece, muito mais no plano formal e limitado, por vezes, ao pagamento da pensão alimentícia pelo genitor do gênero masculino.

É notório que a responsabilidade ao que se refere à guarda de criança ou adolescente transcende, e muito, o pagamento dos alimentos para compor suas necessidades materiais. Por conseguinte, essa “provocação” sobre o quão a guarda compartilhada acontece de fato, se iniciou por notícias jornalísticas e troca informal de experiências com advogados que, ao atenderem seus clientes, relataram que alguns pais optaram por ficar com o filho(a) por uma temporada para “evitar” os pagamentos dos alimentos, como se fosse uma forma de economizar dinheiro. Contudo, ao perceberem o gasto financeiro e principalmente a demanda de tempo diário para desenvolver todas as atividades que envolvem os cuidados com um infante, mudaram de ideia e “devolveram” os filhos às mães. Ainda, como incorporaram o “espírito” de provedor, preferiram pagar a pensão alimentícia, voltada predominantemente às necessidades materiais, como vestuário, educação, alimentação e despesas médicas, sendo, em muitos casos, uma quantia insuficiente para cobrir tais despesas, e muito menos para reconhecer todo o trabalho intrafamiliar desenvolvido pela mãe, que segue invisibilizado.

Por outro lado, para atender às expectativas atribuídas socialmente à maternagem, o gênero feminino tende a abdicar das suas escolhas pessoais e profissionais, para dedicar-se ao cuidado exclusivo dos(as) filhos(as). Isso significa dizer que a ideia embutida no imaginário social e que repercute em vários âmbitos, é a de que o cuidado é sempre da ordem do feminino, como algo naturalizado: “A ‘natureza’ que predispõe a mulher a passar pela gravidez supõe o cuidado materno e primário como auto evidente, ao contrário do cuidado paterno” (TIITINEN E RUUSUVUORI, 2015).

E são dessas inquietações que surge a seguinte problemática: Quando houver guarda unilateral, é possível o reconhecimento jurídico do cuidado exclusivo e a sua valoração para compor o trinômio exigido à fixação da obrigação alimentar, previsto no Código Civil?

Justificada pela sua complexidade, esta pesquisa tem como objetivo demonstrar a imprescindibilidade de que o tempo dispendido ao cuidado exclusivo componha os requisitos legalmente determinados para cálculo de fixação, ou até mesmo de revisão, da porcentagem devida à obrigação alimentar. Entende-se por trinômio, necessidade, possibilidade e

proporcionalidade, que deva atender às necessidades do alimentando e às possibilidades do alimentante, de maneira equilibrada e orientada, ainda, pelo princípio da razoabilidade, seguindo o Código Civil, artigo 1.695.

Com características exploratória e qualitativa, esta pesquisa se direciona ao estudo “da história, das relações, das representações, das percepções e das opiniões, produtos das interpretações que os humanos fazem a respeito de como vivem, constroem seus artefatos e a si mesmos, sentem e pensam” (MINAYO, 2010). Ainda, orientada pelo método dialógico, o qual corresponde à construção do conhecimento compartilhado, pelo diálogo interdisciplinar (BITTAR, 2016, p. 20), nesta investigação foram empregadas as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

Com esses contornos metodológicos, o estudo tem como objetivos específicos descrever os papéis de gênero feminino e masculino na família e o exercício do cuidado no ambiente familiar. Em seguida, são apresentados os critérios legais para fixação da obrigação alimentar e, por fim, discute-se a viabilidade da inserção do cuidado no trinômio legislativo que determina o valor da pensão alimentícia e discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca de tal possibilidade.

## **2 PAPÉIS FEMININOS E MASCULINOS NA FAMÍLIA E O EXERCÍCIO DO CUIDADO NO AMBIENTE FAMILIAR**

A tarefa de conceituar família é repleta de peculiaridades e tem a probabilidade de excluir formatos que vão além de teorias já consolidadas ou ainda estão em construção acerca da temática. Trata-se de um fato social complexo que ultrapassa a percepção daqueles que se propõem a delimitá-lo. Nesse sentido, a noção de que a família serve como reduto de dignidade colide com o modelo idealizado da modernidade, que enfatiza a privatização da vida familiar. Este modelo abrange coabitação, domesticidade, casamento monogâmico, criação dos filhos e autogestão (BIROLI, 2014). É este padrão amplamente aceito nas sociedades ocidentais, incluindo o Brasil, que perpetua as desigualdades de gênero e, simultaneamente, reforça a distribuição desigual de papéis e responsabilidades entre homens e mulheres em termos reprodutivos.

Os arranjos familiares contemporâneos ainda estão aprendendo a lidar com uma transição comportamental entre o período moderno - em que a família tem traços predominantemente patriarcais - e período pós-moderno - em que a democratização das interações entre os familiares - sinaliza um esforço em obter um equilíbrio no desempenho de

papéis a partir da posição com a qual a pessoa se identifica no âmbito doméstico e familiar e efetivar a reciprocidade que é esperada (MIOTO, 2020). Emergem, assim, contornos que vão se distanciando de um padrão que se encontra arraigado, porém, foi reimaginado para atender às suas respectivas necessidades quando se deparam com a atual conjuntura social complexa em demasia.

E essa perene adaptação vem ocorrendo em um momento onde há alterações legislativas sobre o exercício da parentalidade, buscando incentivar principalmente os pais que convivam com seus filhos(as), a fim de evitar a ocorrência de abandono afetivo, cuja caracterização pode resultar em punição indenizatória pelo Poder Judiciário.

Seguindo esse raciocínio, Gilligan (2011) enfatiza a preservação das relações familiares e reafirma o valor do cuidado. A autora defende que indivíduos são seres relacionais, nascidos dentro de um sistema de relações e, talvez, a tendência para a empatia, a cooperação e a capacidade para o entendimento propicie o avanço em direção a uma ética do cuidado mais abrangente e equitativa, desafiando estruturas sociais que perpetuam a desigualdade e, ao mesmo tempo, capacitando todos os indivíduos a desempenharem um papel ativo no cuidado e no bem-estar da comunidade.

Por outro lado, ao longo da história das teorias do desenvolvimento moral, o conceito de cuidado tem sido consistentemente negligenciado (GILLIGAN, 2011). Essa omissão pode ser atribuída ao caráter patriarcal da sociedade, que relegou o cuidado à esfera privada e o atribui como responsabilidade exclusiva das mulheres, sem lhe conceder qualquer forma de reconhecimento. Consequentemente, a ética do cuidado passou a ser associada exclusivamente à feminilidade em tom patriarcal. Contudo, é importante reconhecer que cuidar é uma capacidade inerente a todos os indivíduos, independentemente do gênero. Para abraçar verdadeiramente esta noção, é inevitável que a sociedade supere as restrições impostas pelas estruturas patriarcais (KUHNNEN, 2014).

Indiscutivelmente, a Constituição Federal de 1988 marcou muitos avanços sociais, dentre os quais, a ressignificação do poder familiar, assim identificado desde a entrada em vigor do Código Civil, deixando-se ser um direito-dever dos genitores com os filhos, outrora denominado de pátrio poder. Torna-se perceptível, assim, nas entrelinhas da mudança de teor do referido instituto jurídico, a ideia de despatriarcalização do Direito de Família, consistente em uma postura familiar de companheirismo e de cooperação, que se distancia da figura hierárquica e autoritária do titular do antigo pátrio poder.

Por conseguinte, uma autoridade parental compartilhada de maneira equânime entre os pais, e voltada ao bem-estar do infante de sua prole, é um dos matizes hábeis a promover a

equidade de gênero e efetivar a função social da família, ao oportunizar o desenvolvimento pleno dos seus integrantes, sem restrições baseadas em padrões de gênero ou papéis tradicionais.

Isso significa dizer que, para promover a inclusão e a igualdade material, é crucial ir além das categorizações e noções romantizadas ao examinar diferentes tipos de famílias, como as nucleares ou monoparentais, formadas através do casamento ou de uniões estáveis (informais), sejam relacionamentos homo ou heteroafetivos. Em vez de se fixar nas escolhas individuais dentro de uma unidade familiar ou na dinâmica específica que levou à sua formação, o foco deve ser na maximização do seu potencial como instrumento social que apoia a inclusão e a justiça, particularmente em relação aos papéis de gênero, tanto masculinos como femininos, como componentes integrantes de um esforço democrático nacional mais amplo.

Assim sendo, os papéis dos genitores, que precisam ser desvinculados do gênero masculino ou feminino, se traduzem na obrigação legal de proteger e estimular o desenvolvimento dos filhos mediante o exercício do cuidado, abrangendo o sustento material dos filhos, como desdobramento do direito fundamental à vida, no sentido mais amplo possível, referindo-se à integridade física e à sobrevivência, entre outros, interpretada à luz da dignidade e da solidariedade familiar. Não bastasse isso, deve haver um comprometimento parental com o bem-estar emocional, educacional e social da criança, o que envolve uma dedicação intensa e contínua àqueles integrantes do arranjo familiar que se encontram em fase tão peculiar de desenvolvimento humano.

No entanto, o exercício dos papéis de gênero nas relações familiares é influenciado por uma hierarquia profundamente enraizada, criando um sistema no qual as oportunidades variam significativamente e têm um impacto profundo na vida dos membros da família com base nos seus respectivos papéis dentro do agregado familiar. (BIROLI, 2014).

A identidade de gênero é moldada pela unidade familiar, que varia no seu nível de influência. Papéis, autoridade e atributos são atribuídos aos indivíduos tendo seu gênero como referência e, outrossim, moldando as suas bases femininas e masculinas. Esse processo de formação impacta vários aspectos da vida, incluindo preferência sexual, carreira profissional e responsabilidades familiares. Em última análise, a identidade de gênero é uma ligação profundamente pessoal com as construções sociais de feminilidade e masculinidade.

Ao reconhecer a dominância do gênero masculino, é crucial considerar outros fatores, como a etnia e a classe social, que contribuem para a preservação de um quadro social que perpetua oportunidades desiguais com base no gênero. Esta complexidade acrescenta outra

camada ao discurso contínuo em torno da dinâmica familiar, uma vez que o patriarcado não é universalmente percebido como prejudicial por certos indivíduos que se identificam como mulheres. Na mesma toada, formas alternativas de masculinidade rejeitam as normas patriarcais e promovem um conceito diferente de masculinidade (BIROLI, 2014)

Em detrimento da resistência hegemônica masculina, se verifica uma transição entre as expectativas socialmente impostas nas esferas feminina e masculina, e a realidade do que vem ocorrendo em vários contextos sociais como o familiar. Sem desmerecer outros formatos, se identificam dois modelos familiares distintos, nomeadamente o patriarcal e o democrático, os quais fornecem insights sobre os papéis e responsabilidades que se espera que os indivíduos dentro de uma unidade familiar, como mães, pais, filhas, irmãos e avós, cumpram com base nas suas competências e habilidades.

Visto através de lentes patriarcais, torna-se evidente que o conceito de esfera feminina ideal está principalmente associado ao domínio da privacidade, particularmente ao ambiente doméstico. Consequentemente, espera-se que as mulheres se abstenham de se envolver no discurso comumente encontrado em espaços públicos, como a política e a economia. Além disso, espera-se que as mulheres da mesma unidade familiar cumpram os papéis de cuidadoras de outros membros da família e assumam responsabilidades domésticas, como se essas tarefas fossem um aspecto inerente ao seu ser (BIROLI, 2018).

As práticas influenciadas por este preconceito vão além das meras palavras e contribuem ativamente para o domínio dos homens nos espaços públicos, ao mesmo tempo que submetem as mulheres a um suposto destaque na dinâmica familiar, mas deixando-as vulneráveis e enfraquecidas noutras esferas sociais. É como se as mulheres fossem agraciadas com privilégios, com certos papéis “sagrados” reservados para elas e respeitados pelas suas famílias, com a condição de se submeter aos homens nesses domínios públicos (BIROLI, 2018).

O modelo de família patriarcal, na realidade, serve de fachada para restringir e marginalizar a participação das mulheres nas esferas públicas, priorizando motivos capitalistas ao subvalorizar o trabalho doméstico e o cuidado (BIROLI, 2018). Como resultado, existe um conflito duradouro entre a família democrática e a família patriarcal, à medida em que os papéis de gênero tanto para mulheres como para homens são perpetuados, adaptados ou mesmo reimaginados nas estruturas familiares brasileiros.

É intrigante notar que, apesar do rápido progresso da tecnologia e da promoção do consumismo em nome da conveniência na nossa vida quotidiana (evidenciado pela prevalência de eletrodomésticos e eletrônicos como aspirador de pó, máquina de lavar e

panela elétrica), as responsabilidades da domesticidade ainda recaem predominantemente sobre as mulheres. Isto resulta numa disparidade significativa na distribuição das cargas de trabalho domésticas e não domésticas entre os gêneros, tendo as mulheres muitas vezes de conciliar os compromissos profissionais e o bem-estar geral das suas famílias, exigindo-lhes que dediquem mais tempo e esforço, inclusive em relação ao cuidado

Nesse sentido, cabe questionar: O que é o cuidado? Tido como um trabalho que pode ou não ser remunerado, conforme define a Organização Internacional do Trabalho, envolve dois tipos de atividades: as diretas, como alimentar um bebê ou cuidar de um doente, e as indiretas, como cozinhar ou limpar (QUEIROZ, 2021).

E, voltando aos direitos humanos das mulheres, as comunidades internacionais começaram a reconhecer a importância do trabalho não remunerado. Como resultado, foram apresentadas diversas recomendações relativas à recolha e documentação de dados sobre a utilização do tempo e do trabalho não remunerado. (OIT, 2018). E, alinhando-se a essas tendências, como parte das suas recomendações, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres enfatizou a importância de quantificar o trabalho não remunerado realizado pelo gênero feminino nas mais diversas faixas etárias. A recomendação geral n. 35 sobre violência de gênero contra as mulheres (CNJ, 2019) destaca especificamente que o trabalho não remunerado constitui uma forma de exploração das mulheres. Para resolver esta questão, faz-se mister identificar as mulheres que não recebem qualquer forma de compensação e não têm acesso à segurança social e aos benefícios. Além disso, é sugerida a implementação de medidas para garantir que mulheres nesta condição recebam remuneração, segurança social e benefícios justos.

Em outras palavras, a carga dos cuidados na sociedade obviamente não é distribuída de modo uniforme. Especificamente no Brasil, 90% do trabalho de cuidado é realizado informalmente dentro das famílias e, deste total, 85% é realizado por mulheres (OXFAM Brasil, 2020). Aliás, segundo a Pnad Contínua (2018), 37% das mulheres no Brasil relataram prestar cuidados, em comparação com 26% dos homens. Estes dados não só destacam a importância econômica do trabalho de cuidados, mas também revelam a contribuição potencial das tarefas domésticas e dos cuidados para um aumento de 12% no PIB entre 2001 e 2022.

Afora isso, ressaltam-se as disparidades regionais significativas nos rendimentos e nos níveis de educação e a quantidade de tempo dedicado ao trabalho não remunerado. De 2016 a 2022, as mulheres dedicam em média 21,3 horas por semana a estas tarefas, enquanto os homens dedicam apenas 11,1 horas. Estas conclusões sublinham o fato de que a maior

participação das mulheres na força de trabalho não foi acompanhada por um aumento correspondente no envolvimento dos homens nas responsabilidades domésticas, resultando num fardo cada vez maior para o universo feminino (FGV IBRE, 2023).

Isto é, o trabalho que não é remunerado e é injustamente rotulado como “amor de mãe” é o pretexto perfeito para a falta de remuneração e a ausência de regulamentação sobre jornada de trabalho. Essas tarefas, como cuidar dos filhos e administrar as tarefas domésticas, podem ser delegadas a ajudantes contratados, como empregadas domésticas e babás, que prestam seus serviços mediante pagamento. Assim, é impossível desconsiderar o valor mensurável do “cuidado da mãe”, e é essencial reconhecer o capital invisível investido na maternidade, incluindo-o nas despesas da criança. Em última análise, isso tem implicações significativas no bem-estar social, mental e financeiro da mulher e indiretamente para os demais integrantes de sua família.

Como resultado, o trabalho envolvido no cuidado dos outros é ao mesmo tempo romantizado e oneroso. A noção de que a prestação de cuidados está associada ao conceito tradicional de domesticidade tem sido transmitida através de gerações, reforçada ainda mais pela inclusão dos homens da classe média na força de trabalho capitalista e pela exclusão das mulheres da igualdade de oportunidades no emprego remunerado nos mercados de trabalho capitalistas.

Além disso, os aspectos econômicos relacionados à exploração capitalista são deliberadamente ocultados pela falta de reconhecimento e pagamento pelo trabalho doméstico e de cuidados. No entanto, o trabalho extra doméstico depende dessas mesmas tarefas e do cuidado prestado pelas mulheres. Apesar da expectativa social e do estereótipo feminino como mães, muitas delas rejeitam a noção de atribuir um valor material ao cuidado exclusivo que prestam à prole. O amor de mãe é considerado inestimável e incondicional, mas é importante não romantizar esse conceito. Em vez disso, é crucial reconhecer a dedicação inabalável do gênero feminino no papel maternal. Ao considerar que um mês consiste em trinta dias e a visitação é, como praxe forense, regulamentada a cada quinze dias, torna-se evidente que o progenitor que não detém a guarda passa apenas quatro dias por mês com a criança. Consequentemente, a mãe é responsável pelo(s) filho(s) durante os restantes vinte e seis dias.

Não há qualquer legislação brasileira que preveja o cálculo do tempo e que reconheça de fato o referido trabalho não remunerado e, diante da necessidade de haver critérios específicos e deixar de ser compreendido como um dever “natural” das mulheres e criar um estigma em torno do sexo feminino, se faz necessário implementar e viabilizar o papel do

trabalho ora discutido como parte do trinômio, a fim de reconhecer e implementar a economia do cuidado na prestação de pensão alimentícia.

Para tanto, se faz necessário compreender o entendimento doutrinário sobre o chamado binômio para a fixação de alimentos e fazer a sua releitura como trinômio da referida obrigação legal.

### **3 TRINÔMIO PARA A FIXAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR**

Segundo a doutrina civil majoritária, os alimentos são conceituados como uma forma de assistência prestada a indivíduos que não conseguem obtê-la com o próprio trabalho (DINIZ, 2024). O indivíduo que busca alimentos é denominado credor ou alimentando, enquanto a responsabilidade pelo pagamento recai sobre o devedor ou alimentante. Esse pagamento tem como objetivo promover a convivência social harmônica e está fundamentado nos princípios da dignidade da pessoa humana (Constituição Federal, 1988, art. 1º, III) e da solidariedade familiar, ambos protegidos constitucionalmente (TARTUCE, 2023), além de legislação no nível infraconstitucional (Lei 8.069/1990, artigo 22 e Código Civil, artigos 1.694. § 1.º e 1.695).

Dias (2021) observa que as regras acima previstas para a fixação do encargo alimentar são vagas e representam apenas um standard jurídico. Dessa forma, abre-se ao juiz extensa interpretação, hábil a possibilitar o enquadramento de múltiplas circunstâncias. Tradicionalmente, invoca-se o binômio necessidade versus possibilidade, o qual é previsto no Código Civil, artigo 1.695, ao contrapor as necessidades do alimentado e as possibilidades do alimentante para estabelecer o valor da pensão alimentícia.

No entanto, uma ressalva deve ser feita quanto aos requisitos para a fixação da pensão alimentícia, eis que, ao considerar a sua natureza, distinguem-se os alimentos civis ou cômputos dos alimentos necessários ou naturais, a depender do objetivo que envolve a determinação do seu quantum. Isto porque, aqueles que não se limitam à subsistência, mas visam abranger os gastos necessários para manutenção do status quo, ou seja, a condição social anterior da pessoa ou, dito de outro modo, o mesmo padrão de vida até então existente, a doutrina civilista os classifica, predominantemente, como alimentos civis ou cômputos (Código Civil, artigo 1.694).

Por sua vez, os alimentos naturais ou necessários referem-se àquilo que for indispensável à sobrevivência da pessoa, em tese, também com um mínimo existencial, como um dos desdobramentos do direito fundamental à vida, no sentido mais amplo possível

(GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2024). No entanto, tal modalidade de obrigação alimentar, ao desconsiderar a condição social daquele que irá receber alimentos, justifica-se em situações em que o alimentado se colocou em situação de extrema miserabilidade, conforme dispõe o Código Civil, artigo 1.694, § 2.º. Em outras palavras, é uma situação excepcionalíssima que escapa ao estudo ora proposto, haja vista ser inaplicável ao dever de sustento quando existe vínculo parental de maternidade/paternidade com crianças e adolescentes que estão sob guarda unilateral e sob exercício do poder familiar.

Outrossim, pode se observar que, majoritariamente, utiliza-se como base o artigo 1694 do Código Civil, para a fixação do valor dos alimentos, o qual permite ao juiz fixar a prestação baseando-se em alguns critérios. Ao ser utilizado o parâmetro legal acima, identificado como binômio necessidade versus possibilidade, é importantíssimo que seja respeitada a proporcionalidade, consoante o Código Civil, artigo 1.694, § 1.º, a ponto de substituir a expressão binômio pela expressão trinômio, como faz Dias (2021).

Diante disso, estabelecer uma quantia que pondera a necessidade e a possibilidade talvez seja um tanto quanto desafiador no caso concreto, sendo forçoso considerar outros aspectos tais como a dignidade humana, o contexto social momentâneo, o melhor interesse da criança e do adolescente, a vedação ao enriquecimento sem causa e, sobretudo, as questões pessoais que permeiam os envolvidos.

Por conseguinte, é inevitável descrever, ainda que de maneira breve, cada um dos três critérios utilizados para a fixação do valor da pensão alimentícia, quais sejam, necessidade de quem recebe, possibilidade de quem paga e proporcionalidade entre ambos os requisitos.

### **3.1 DA NECESSIDADE**

Por mais que se afirme o óbvio e tida como sinônimo daquilo que é essencial, a necessidade é pautada por premissas como idade, condição social, dentre outros aspectos. Em especial àqueles menores de 18 anos, a necessidade da obrigação alimentar é presumida, tendo em vista que o alimentado, pela fase peculiar de desenvolvimento biopsíquico social em que se encontra, não tem capacidade em prover o próprio sustento, isto é, a sua dependência igualmente é presumida. Em síntese, essa situação deriva do próprio exercício do poder familiar (Código Civil, artigo 1.634) e se desdobra no dever de sustento (Constituição Federal, artigo 229 e Código Civil artigos 1.566, inciso IV, 1.568 e 1.724). E, corroborando essa ideia, Lôbo (2024, p. 183) assim descreve “A necessidade é pautada na comprovação da queda desarrazoada das condições de vida do titular do direito ou da sua real dificuldade de

obter os rendimentos necessários, por inexistência de patrimônio, de renda ou de incapacidade para o trabalho”.

Nesse sentido, em regra, para determinar se os indivíduos que procuram assistência alimentar realmente precisam de sustento alheio, se impõe uma avaliação de suas necessidades específicas, cuja presunção é absoluta em relação à criança e adolescente. E isso nada mais é do que uma consequência das múltiplas responsabilidades dos pais para com os seus filhos, incluindo educação e apoio material e emocional.

Por outro lado, em termos mais simples, se um filho menor sob autoridade parental possuir recursos suficientes para prover de forma independente a sua própria subsistência, será ainda necessário que os pais forneçam apoio financeiro? Isso significa dizer que a presunção de necessidade do filho mencionado pode ser relativizada, com o intuito de evitar o enriquecimento sem causa.

Seguindo esse raciocínio, a necessidade presumida de criança e adolescente faz com que o ônus da prova não recaia sobre o filho/credor, pois a presunção decorrente da obrigação alimentar funciona a seu favor. No entanto, uma vez que esta presunção admite comprovação em sentido contrário, é dada ao responsável pelo pagamento da pensão a oportunidade de apresentar provas de que o alimentado dispõe de meios de subsistência alternativos que possam afetar a determinação ou o valor dos alimentos. Isto porque, fornecer assistência financeira àqueles que não necessitam dela, apenas com base na sua singular condição, transformaria um sistema de bem-estar social baseado em princípios de solidariedade e dignidade humana num meio de geração de riqueza, perpetuando assim o enriquecimento sem causa (TEPEDINO, 2023) e, de modo indireto, deixando de efetivar a função social da família especificamente em relação ao desenvolvimento de um ser humano funcional que contribui para avanços civilizatórios.

Dito de outro modo, propiciar condições materiais, morais e emocionais para o desenvolvimento dos filhos é um aspecto fundamental da dinâmica familiar, cuja área jurídica não mais pertence exclusivamente à esfera privada, transcendendo-a para alcançar nuances de interesse público. Ou seja, o desamparo paternal/maternal da prole, em decorrência de uma interpretação distorcida quanto ao que esta precisa, interfere em outros espaços sociais, além dos intrafamiliares e domésticos, acentuando a carência material e afetiva que cerca o universo infanto-juvenil, tornando ainda mais complexas as mazelas sociais já existentes.

### **3.2 DA POSSIBILIDADE**

Tendo como termos semelhantes ser factível, concebível, que pode se realizar, faz-se mister trazer a terminologia para o contexto do estudo ora apresentado. Por conseguinte, a possibilidade se refere ao valor legal aproximado, determinado pela situação financeira do alimentante. Para que um pedido de alimentos tenha maior probabilidade de ser aceito judicialmente, o indivíduo, a quem a pensão alimentícia é requerida, deve ter meios suficientes para fornecê-la sem que isso afete a satisfação de suas próprias necessidades básicas. De outro modo, seria injusto obrigar o devedor a fazer mais sacrifícios para sustentar um dependente, se tem dificuldades em assegurar o próprio sustento. Ou, no dizer de Lôbo (2024, p. 183):

As possibilidades do devedor devem ser constatadas nos rendimentos reais, que possam servir de lastro ao pagamento dos alimentos. Por outro lado, não podem em nível tal que comprometam as condições de sua manutenção, o que redundaria, em prejuízo tanto para o devedor quanto para o credor dos alimentos.

Associando-se a esse enfoque, o requisito fundamental para a determinação do montante da pensão alimentícia devida é, sem dúvida, o estabelecimento da capacidade contributiva do devedor. É imperativo calcular o quantum alimentar com base nas respectivas capacidades financeiras do genitor, pois seria desarrazoado impor-lhe uma obrigação inatingível. Desse modo, aspectos como renda mensal, patrimônio líquido e imobilizado, número de dependentes, necessidades especiais, dentre outras peculiaridades devem ser orientadas pela norma que impõe ter a pessoa alimentante (devedor/genitor) condições de adimplir a referida obrigação sem que haja privação de sua subsistência.

Isso significa dizer que é inviável sujeitar alguém a fornecer alimentos que excedam os seus recursos financeiros porquanto não apenas ao credor, mas também ao devedor é assegurada uma vida digna, com um mínimo existencial, tendo em conta as suas próprias capacidades, limitações e encargos que lhe são impostos.

A fim de avaliar a viabilidade da prestação de assistência financeira, é imperativo garantir que a obrigação alimentar não resulte em penúria financeira ou prejuízo para as despesas diárias do genitor/devedor. É claro que a avaliação da disponibilidade de renda do alimentante demanda uma busca o mais realista possível, o que, inclusive, serve de respaldo à de quebra do sigilo bancário ou fiscal, ou ainda a desconsideração da personalidade jurídica, para determinar com precisão a verdadeira capacidade contributiva de sustentar aqueles que se encontram em fase tão peculiar do desenvolvimento humano.

Por óbvio, investigar a situação financeira de um trabalhador que atua com atividade profissional registrada em carteira de trabalho e recebe toda a renda através do contracheque é uma tarefa relativamente simples.

Contudo, investigar profissionais autônomos, com renda variável ou até mesmo na informalidade, demanda um esforço hercúleo, sobretudo diante da ineficácia da inversão dinâmica do ônus da prova. Nesses casos, certos fatores tornam-se relevantes, como as demonstrações externas de riqueza, a aparência social, a escolha de ambientes de lazer, as viagens nacionais e internacionais e o meio de transporte preferido, consoante a orientação do Enunciado n. 573, elaborado na VI Jornada de Direito Civil (2003) que assim preconiza: “Na apuração da possibilidade do alimentante, observar-se-ão os sinais exteriores de riqueza”. Aliás, dentre outros, o indicativo de riqueza poderá ser colhido através de redes sociais como facebook e instagram, lavrando-se ata notarial das postagens do devedor de alimentos para demonstrar os fatos correlatos.

Em resumo, a situação econômica do alimentante é tão determinante quanto a necessidade presumida do alimentado, no intuito de valorar financeiramente a pensão alimentícia e propiciar a ambos um padrão compatível com a realidade social que os cerca.

### **3.3 DA PROPORCIONALIDADE OU RAZOABILIDADE**

É de extrema relevância o papel da proporcionalidade na determinação do pagamento de alimentos, pois tal critério serve como uma diretriz que considera tanto a capacidade de quem paga quanto a necessidade de quem precisa recebê-los, formando, assim, a base para o trinômio orientador da pensão alimentícia, como assim classifica Dias (2021).

Isto é, ponderar, equilibrar, sopesar os dois requisitos anteriores da obrigação alimentar (possibilidade x necessidade) é um exercício melindroso, justamente pelo fato de ir muito além da aritmética, exigindo que o julgador delineie a conjuntura entre os envolvidos, verificando “se há efetiva necessidade do titular, máxime quando desaparecida a convivência familiar, e possibilidade do devedor, mas se o montante exigido é razoável e o grau de razoabilidade do limite oposto a este” (LÔBO, 2024, p. 184).

Ou seja, o princípio da proporcionalidade permite uma infinidade de situações, que mesmo não sendo puramente pecuniárias, entram na composição do valor dos alimentos em moeda corrente, como por exemplo plano de saúde, ou prestação de serviços, como transporte, ou alimento in natura (são aqueles pagos em espécie, ou seja, por meio do fornecimento de alimentação, sustento e hospedagem, sem prejuízo do dever de prestar o necessário para a educação dos menores (art. 1.701, caput, do CC) (TARTUCE, 2024). Essa ponderação se aproxima, e muito, de um trabalho artesanal e personalíssimo, devido à multiplicidade de questões existenciais que envolvem a referida fixação, o que torna

impossível predeterminar todos os cenários que podem ser considerados como padrões razoáveis em casos concretos (LÔBO, 2024).

E seja como binômio (necessidade x possibilidade) ou como trinômio (possibilidade, necessidade e proporcionalidade) da obrigação alimentar, ao ultrapassar os valores auferidos pecuniariamente, emerge o cuidado com a criança ou o adolescente, como desdobramento do vínculo de cooperação entre os genitores. Isto porque a dignidade humana se concretiza na medida em que a complexidade que paira sobre as necessidades da prole vai se transformando proporcionalmente ao desenvolvimento saudável desta. Daí surge a provocação sobre a viabilidade do cuidado “invisível” integrar o binômio/trinômio anteriormente abordado e ser distribuído de maneira equânime entre os pais, principalmente quando a guarda unilateral é concedida à genitora, que irá acumular mais um papel social além daqueles que já exerce.

É interessante notar que se fosse efetivado o princípio da solidariedade familiar o recebimento do crédito alimentar pelo filho/credor bastaria para manter o mesmo patamar do padrão de vida do alimentado. Contudo, seja como binômio ou trinômio, os pressupostos legais dos alimentos abrangem em seu cálculo necessidades básicas, como alimentação, vestuário; saúde, educação e lazer, sem sequer mencionar o cuidado como aí incluído.

Curiosamente, na grande maioria das decisões judiciais sobre a regulamentação de guarda, visita e alimentos à prole, em que se estabelece a guarda unilateral à mãe, ao genitor resta pagar o quantum fixado para os alimentos e conviver com os filhos, em regra, quinzenalmente, aos finais de semana, além de alternar os períodos das férias escolares e demais datas comemorativas. No mais, a responsabilidade dos cuidados diários são, em sua maior parte, da figura feminina, ou seja, da mãe e eventualmente da avó materna, não sendo viável discutir aqui as razões para assim exercer a maternagem. O que causa inquietação é a invisibilidade do cuidado familiar não remunerado aliada à respectiva falta de seu reconhecimento pelo direito das famílias brasileiras, permanecendo à margem das categorias jurídicas já consagradas (VIEIRA, 2018).

Pergunta-se: considerando que as mulheres às quais foi determinada a guarda unilateral dedicam um tempo significativo aos seus filhos, por que o cuidado é ignorado enquanto valor jurídico hábil a compor os pressupostos da obrigação alimentar? Nesse sentido, faz-se necessário seguir algumas “pistas” que trazem a discussão do cuidado como valor jurídico e contribuem para uma releitura dos requisitos analisados no caso concreto em que a causa de pedir são os alimentos.

#### **4 A INCLUSÃO (OU INSERÇÃO?) DO CUIDADO COMO UM DOS CRITÉRIOS JURÍDICOS PARA DETERMINAR O VALOR DA PENSÃO ALIMENTÍCIA**

O Instituto Brasileiro de Economia (IBRE), que integra a Fundação Getúlio Vargas (FGV), empregou o termo “solo”, em pesquisa realizada em maio de 2023, para identificar as mulheres com filhos, que chefiam ambientes domésticos, sem a participação de um cônjuge/companheiro e carentes de uma rede de apoio adequada às suas demandas. Mais do que isso, ser “mãe solo” implica constatar que todas as responsabilidades relacionadas à prole cabem exclusivamente à genitora, enfrentando uma infinidade de desafios durante a maternagem, os quais são amplificados, de modo significativo, quando o gênero feminino assim se encontra (FGV IBRE, 2023).

Adverta-se que, ao longo de uma década, entre 2012 a 2022, registrou-se um aumento notável de 17,8% no número de arranjos familiares constituídos exclusivamente por mães, passando de 9,6 milhões para 11,3 milhões. Dito de outra forma, houve um acréscimo de 1,7 milhões de mães solo durante este período de dez anos (FGV IBRE, 2023). Isso sem dimensionar as situações subnotificadas que provavelmente existem.

Interessante notar que a aludida pesquisa traz a constatação de que maternar sozinha exige um esforço em tentar conciliar os papéis familiares, pessoais e profissionais. Em consequência, o trabalho, muitas vezes, gravita em torno de profissões flexíveis em termos de horários, sobretudo em atividades informais, como único meio de alcançar a tríade de flexibilidade, rendimento e emprego. Por conseguinte, essa inserção no mercado produtivo se desdobra em salários mais baixos e desprovida de proteção social, como constatado, no quarto trimestre de 2022, com aproximadamente 45% das mães solo. (FGV IBRE, 2023).

Esse é o cenário que predomina quando é exercida a guarda unilateral pela genitora, ou, em alguns casos, até mesmo quando a guarda compartilhada se traduz em mera formalidade e não se efetiva no cotidiano da prole. Emerge, assim, a economia do cuidado como uma forma de ajustar a sobrecarga no exercício da maternagem, efetivar o exercício da parentalidade responsável entre ambos os genitores e dar visibilidade ao tempo de cuidado não remunerado.

Sem medo de insistir, na atualidade, a figura da “mãe solo” é crescente e, arrisca-se dizer que monetizar o tempo investido pela genitora na educação dos filhos, ao que parece, é uma hipótese hábil a despertar o gênero masculino ao exercício da paternidade responsável, haja vista ser essencial o papel do(a) guardião(ã) e, ao mesmo tempo, desafiador, sobretudo ao cuidar de alguém em desenvolvimento humano, de forma exclusiva.

Essa exclusividade em se dedicar àquele que está em fase de crescimento biopsíquico social integra a economia do cuidado, a qual envolve dedicação intensa às relações intrafamiliares, dentro e fora do ambiente doméstico. Ao assim se comprometer, quem exerce a guarda está ciente das infindáveis tarefas rotineiras que assume, desde fazer companhia, preparar alimentos, manter a higiene, interagir com a escola, monitorar atividades extracurriculares, estar atento às questões envolvendo a saúde da prole e mediar as relações sociais da criança e/ou adolescente, dentre outras tantas que demandam uma vigilância constante. Diante dessa realidade, o direito das famílias tende a buscar mecanismos voltados à distribuição equitativa dos papéis familiares com o intuito de reconhecer e valorizar esse capital do cuidado, ainda tão invisibilizado.

É indiscutível que o Poder Judiciário, alinhado com o senso comum, por vezes, coloca a mãe como protagonista do desenvolvimento de seus filhos, em especial àqueles que se encontram em tenra idade quando a respectiva guarda é regulamentada. E não há qualquer demérito nisso. O incômodo é o que está nas entrelinhas dessa postura forense, vinculando prioritariamente à genitora o referencial de “rainha do lar” nos moldes patriarcais, seja em maior ou menor grau. Isso implica na naturalização do cuidado como algo inerente à mulher, por, supostamente, carregar em si o amor incondicional, o zelo imensurável e a renúncia de si mesma em favor de sua descendência e com a reciprocidade de moldar uma prole dócil e submissa. Em síntese, uma devoção feminina próxima ao sacerdócio é a expectativa social que paira sobre o papel materno, seja quais forem as circunstâncias domésticas, familiares, afetivas, financeiras e profissionais em que se encontre.

E, por mais ousado que pareça, ao que tudo indica, essa devoção à prole, ainda mais quando voltada ao exercício da guarda unilateral é desconsiderada no arbitramento da quantia devida à contribuição alimentar justamente porque ao gênero feminino é o mínimo que se impõe ao incorporar a função maternal.

Não bastasse isso, a legislação correlata aos alimentos e a práxis forense têm parâmetros voltados mais aos aspectos materiais que contribuem, ou deveriam contribuir, para propiciar o melhor interesse da criança e do adolescente, o que é perfeitamente compreensível diante dos resquícios patrimonialistas que pairam sobre o direito civil combinado com a atual sociedade capitalista.

E, ao ponderar a possibilidade de quem paga e a necessidade de quem recebe a pensão alimentícia, se torna perceptível a insatisfação tanto do representante do credor, em regra, a mãe, quanto do devedor, eis que ambos se sentem injustiçados quanto à porcentagem arbitrada sobre os rendimentos do pai. Por conta de uma relação familiar conflituosa e

interesses divergentes, é improvável que os alimentos arbitrados em juízo serão o suficiente para o sustento da prole e quase sempre serão exagerados ao que despense tais recursos financeiros.

E esse interminável ciclo vicioso tem como questão de fundo a ideia equivocada de que se a mulher/genitora, guardiã unilateral, não tem uma percentagem de alimentos, arbitrada judicialmente, não contribui em nada nas despesas financeiras mensais da criança e/ou adolescente.

Nesse aspecto, a mãe que se dispõe ao cuidado, romantizado socialmente como algo que não tem preço, é desvalorizada ainda que o arranjo familiar monoparental se encontre em uma estrutura física adequada à prole (casa, alimentação, higiene) e seja respaldado por um suporte emocional e doméstico que compreende todo e qualquer período inerente ao exercício da maternagem. Em suma, nada do que for feito pela genitora, que seja diverso de desembolso financeiro, pode ser equiparado ao dinheiro que o genitor “investe” pensando no bem-estar dos filhos. Perpetua-se, assim, a reprodução social do arquétipo masculino de provedor, que coloca em xeque que valor merece tutela jurídica no exercício da parentalidade: o tempo ou o dinheiro?

Sem a pretensão de dar uma única resposta a algo tão complexo, cogita-se que a divisão sexual do trabalho interfere, em demasia, na práxis forense. Tal afirmação é possível pela imersão em uma sociedade na qual as atividades laborais são organizadas com base na distinção entre gêneros. Essa constatação acerca da divisão sexual do trabalho prioriza as tarefas produtivas para os homens e as responsabilidades reprodutivas para as mulheres. Esta divisão, influenciada por intersecções de gênero, classe e raça, reflete dinâmicas de poder e impacta a socialização, a valorização das emoções e a aceitação de sensibilidades tanto no domínio feminino como no masculino. Como visto, vários indicadores sociais fornecem provas de diferentes tipos de divisão sexual do trabalho, tais como a atribuição de tarefas domésticas e de prestação de cuidados às mulheres, enquanto o trabalho masculino é, predominantemente, ligado à esfera pública e, se e quando puder, será voltado à “ajuda” em casa na rotina intrafamiliar.

Além disso, a subvalorização do trabalho das mulheres e a reduzida credibilidade quanto as suas capacidades e conhecimentos as impedem, frequentemente, de alcançarem posições de autoridade e influência dentro e fora de casa.

O modelo patriarcal do capitalismo baseia-se na disparidade de gênero no reconhecimento do trabalho produtivo e não remunerado. E essa iniquidade favorece a hegemonia masculina e mantém o sistema político do patriarcado prosperando. Por mais

talento e competência que as mulheres demonstrem, ainda estão marginalizadas, em diferentes medidas, conforme a estrutura social em que estão imersas, enquanto os homens colhem os frutos daí advindos. Sem dúvida, esse panorama impõe às mulheres o enfrentamento de tantas adversidades, como, por exemplo, o medo de serem privadas da convivência com os filhos, o trabalho remunerado precário, bem como as responsabilidades domésticas e familiares não remuneradas.

Em outros termos, a submissão e o conformismo femininos diante da hegemonia masculina estão enraizados nessa divisão sexual do trabalho, reforçando as normas de classe social, raciais e de gênero que ganham a tonalidade de naturais e, portanto, culturalmente aceitáveis. Por mais que o pretexto seja administrar a diversidade sexual, é evidente que os papéis femininos e masculinos estão distribuídos de forma desigual tanto nas esferas públicas como privadas, assim como acontece nos arranjos familiares. E o mais angustiante é perceber que esse cenário se agrava ainda mais quando se depara com uma mãe solo.

Biroli (2018, p. 110) descreve um panorama denominado “matriarcado da miséria”, que consiste em segregação, discriminação e sexismo. Apesar disso, continuam a existir atos de resistência e esforços políticos que visam reverter ou, pelo menos, reduzir o fardo naturalizado do trabalho feminino ingrato.

Atento a isso e com objetivo de assegurar equidade entre os gêneros, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou o “Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021” com o fim de fazer com que os magistrados ponderem essa questão no exercício de suas funções, nas mais diversas áreas do Direito, incluindo o Direito das Famílias (CNJ, 2021).

Ao admitir que os estereótipos de gênero relativos aos papéis das mulheres na família pode resultar numa violação sistemática aos seus direitos, o CNJ (2021) impõe um outro olhar à discussão da guarda e dos alimentos. O referido órgão administrativo tem a lucidez de que o gênero feminino, muitas vezes, experiencia reveses financeiros e suporta um fardo esmagador de responsabilidades quando um relacionamento afetivo, seja conjugal, de companheirismo ou de namoro termina. Imersa em percalços financeiros e diante da urgência de construir ou reconstruir a carreira profissional, a mulher se confronta com o dilema de prestar um cuidado mais próximo aos filhos, ainda que, em tese, haja guarda compartilhada. Isto porque é sabido pelo Poder Judiciário o quanto a noção romantizada da maternagem é desastrosa sobretudo àquelas mulheres que se desviam das expectativas sociais, sendo rotuladas como vingativas, irracionais, além de terem sua credibilidade questionada em situações que lhe são favoráveis porque souberam manipular o sistema jurídico em benefício

próprio. Longe de generalizações e consciente de essas manobras jurídico processuais acontecem tanto na defesa materna quanto na paterna, os levantamentos de órgãos oficiais auxiliam a fundamentar a perspectiva de gênero em litígios familiares judicializados.

De forma repetida e constante, em boa parte dos processos em trâmite nas Varas de Família de todo o território nacional, o devedor de alimentos, mesmo tendo condições financeiras de arcar com o valor arbitrado para a pensão em favor da sua prole, se utiliza de artifícios para mascarar seu poder aquisitivo, em detrimento do desenvolvimento saudável de uma criança e/ou adolescente (CNJ, 2021). Aliado a isso, expõe a mãe - na condição de representante do(s) alimentado(s) e administradora da economia doméstica - a abusos psicológicos, morais, afetivos e patrimoniais, aproveitando-se do seu estado de vulnerabilidade proveniente das turbulências vivenciadas pelos integrantes da família.

Seguindo esse raciocínio, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2021) enfatiza que o não cumprimento da obrigação de fornecer alimentos pode acarretar sanções civis e criminais para o devedor inadimplente e tornou as diretrizes para o julgamento com perspectiva de gênero obrigatórias com a edição da Resolução 492 de 17 de março de 2023.

Identifica-se, portanto, a abertura do Poder Judiciário às questões de gênero em conflitos familiares, o que propicia o acolhimento do cuidado como parte integrante do binômio/trinômio alimentar. Essa perspectiva reflete uma tendência mais equânime sobre a parentalidade, em que o feminino e o masculino se reorganizam como pai e mãe, sem descuidar de outros papéis sociais que exercem. Depara-se, outrossim, com a transição entre a família patriarcal e a família democrática, o que inclui o cuidado como valor jurídico a ser tutelado.

E começa a se tornar palpável esse raciocínio, com decisões isoladas, mas que ressignificam os critérios legislativos para os alimentos sem desvinculá-los do exercício da guarda. No Estado do Paraná, em julgamento de recurso de agravo de instrumento decorrente de decisão de alimentos provisórios, orientado pela perspectiva de gênero já mencionada, o cuidado foi considerado como implícito à proporcionalidade entre a possibilidade versus necessidade. É evidente que na ementa publicada a função materna foi contextualizada não somente com base na rotina doméstica não remunerada. A esta foram agregados o princípio da parentalidade responsável, da afetividade, a faixa etária da prole, aqui transcritos, de modo parcial, e extraídos de um julgamento que torna visível uma realidade que vem trazendo ao gênero feminino, não se sabe ao certo por quanto tempo, tantas experiências carregadas de contradições, preconceitos, exclusão social, desigualdade e que reivindica uma complementariedade entre o maternar e o paternar:

A fixação dos alimentos deve obedecer a uma perspectiva solidária entre pais e filhos, pautada na ética do cuidado e nas noções constitucionais de cooperação, isonomia e justiça social, uma vez que se trata de direito fundamental inerente à satisfação das condições mínimas de vida digna, especialmente para crianças e adolescentes que, em virtude da falta de maturidade física e mental, são seres humanos vulneráveis, que necessitam de especial proteção jurídica (PARANÁ, 2023b).

Segundo Gilligan (1982), esta decisão, ainda que de modo implícito, explora a dicotomia entre a ética baseada na justiça e a ética baseada no cuidado através das lentes da moralidade. A primeira prioriza a igualdade e desconsidera as diferenças, defendendo o respeito mútuo e equilibrando os interesses próprios com os interesses dos outros. Por outro lado, este último confirma e acolhe as diferenças, reconhecendo as necessidades específicas dos indivíduos e promovendo uma cultura de compaixão e empatia.

Por mais ousado que possa parecer, tudo indica haver uma maior probabilidade de integração bem-sucedida da moralidade feminina no sistema jurídico, através da proteção do Direito das Famílias e da salvaguarda dos papéis de gênero nos arranjos familiares. Esta transformação do “dever ser” para o “ser” pode transcender as normas masculinas, ser reforçada pela igualdade formal e promover a responsabilidade, o cuidado e a equidade nas interações sociais.

Não bastasse isso, a decisão ora discutida explicita um dos matizes do cuidar:

As relações familiares, porque marcadas pelo princípio da afetividade e sua manifestação pública (socioafetividade), devem estar estruturadas no dever jurídico do cuidado (que decorre, por exemplo, da liberalidade de gerar ou de adotar filhos) e na ética da responsabilidade (que, diferentemente da ética da convicção, valida comportamentos pelos resultados, não pela mera intenção) e da alteridade (que se estabelece no vínculo entre o “eu” e o “outro”, em que aquele é responsável pelo cuidado deste, enquanto forma de superação de egoísmos e narcisismos, causadores de todas as formas de situações de desentendimentos, intolerância, discriminações, riscos e violências, que trazem consequências nocivas principalmente para os seres humanos mais vulneráveis, como crianças, adolescentes, pessoas com deficiência, meninas/mulheres e idosos) (PARANÁ, 2023b).

Em outras palavras, a ética do cuidado afirma que as ações morais estão enraizadas numa profunda preocupação com o bem-estar dos outros, destacando a importância das ligações interpessoais e das emoções que as acompanham (GILLIGAN, 1982). A ética do cuidado, segundo Gilligan (1982), reconhece a complexidade das relações humanas e rejeita a noção de que dilemas éticos podem ser resolvidos por meio de regras abstratas e impessoais. Em vez disso, enfatiza-se a interdependência que molda as nossas interações com os outros, inclusive no âmbito da família. Além disso, Gilligan (1982) sublinha a importância da reflexão no desafio dos valores e normas convencionais, ao mesmo tempo que sublinha que a

compreensão da realidade exige o reconhecimento da interligação e da diversidade inerente às relações humanas. Em síntese: a ética do cuidado é imprescindível para amparar o tempo de cuidado como valor jurídico.

E isso se justifica em razão dos processos de reprodução social que permeiam a família há muito tempo, em que a responsabilidade de prestar cuidados recai frequentemente sobre os ombros das mães, avós e outras figuras femininas. São mulheres, em regra, que têm se dedicado às tarefas domésticas e ao cuidado de familiares, como enfermos, idosos, deficientes ou crianças, sem receber muita, ou nenhuma, compensação financeira. O papel de “dona de casa” ou cuidadora tem impacto significativo na trajetória de vida de quem se encontra nessas situações, dependendo da situação financeira de cada família (BIROLI, 2013).

Ademais, quando os laços emocionais estão interligados com a prestação de cuidados, tendendo criar uma dependência emocional mútua entre o cuidador e o destinatário dos cuidados, expondo ainda mais as mulheres à vulnerabilidade. O conceito de cuidado gira em torno da construção de relacionamentos, do atendimento às necessidades dos outros e da manutenção de conexões com o mundo exterior (GILLIGAN, 1982).

E, no melhor dos mundos, o mais adequado é a existência de suporte que evite a sensação de estar perdido ou isolado, o que infelizmente não é a realidade atual. A desigualdade existente neste cenário afasta-se significativamente dos ideais de uma verdadeira democracia, particularmente no que diz respeito à exclusão enfrentada pelas mulheres nestas circunstâncias. Esta situação assimétrica decorre da tradicional distribuição de papéis no seio das famílias, assumindo que os homens possuem capacidades inerentes e adequadas à esfera pública, centradas principalmente na sua carreira profissional. As suas contribuições para as responsabilidades domésticas, embora mínimas em comparação às das mulheres, são vistas como secundárias, uma vez que o seu papel masculino principal é sustentar os familiares agrupados no ambiente doméstico.

Paralelamente a isso, as mulheres continuam a se martirizar porque incutidas num sentimento de culpa quando são incapazes de cumprir ou comprometer-se com uma tarefa específica. Esta situação, rotulada por Gilligan (1982) como um “dilema ético”, leva a uma luta interna para conciliar a identidade pessoal com as expectativas da sociedade, evitando ao mesmo tempo comportamentos que possam prejudicar os outros. O conflito entre a individualidade e as pressões externas apresenta um profundo desafio moral, necessitando da descoberta de um equilíbrio entre a feminilidade e as responsabilidades associadas aos papéis femininos tradicionais (GILLIGAN, 1982).

Dito de outro modo, o embate sobre a equidade de gênero é particularmente árduo, especialmente para as mulheres que enfrentam desvantagens econômicas e não têm acesso à educação e a oportunidades profissionais. Relacionado a isso, o sistema jurídico desempenha um papel crucial na definição dos limites entre o Estado e a família, abrangendo questões como herança, relações sexuais e reprodução biológica. Lamentável que às vezes sirva para legitimar a paternidade patriarcal e reforçar as hierarquias sociais.

Contudo, sempre é tempo de fazer uma releitura da compreensão sobre o “paternar”. À medida que a maioria dos homens luta para sobreviver em condições econômicas, culturais e políticas desafiantes, há uma necessidade crescente de reavaliarem as noções convencionais de masculinidade. Está ficando cada dia mais evidente que apenas uma pequena minoria de homens é privilegiada, rica e exerce poder e influência (CONNEL, 2015).

Torna-se perceptível, assim, que a expressão da masculinidade abrange desde a adesão rigorosa às normas patriarcais, até à sua flexibilização ou mesmo rejeição, acompanhada também de uma participação feminina na construção contínua da masculinidade. Connell (2015) destaca três razões convincentes pelas quais os homens, na sua busca pela equidade de gênero, têm muito a ganhar e pouco a perder: evitar os efeitos tóxicos do gênero masculino, interesses relacionais e promover o bem-estar da comunidade.

E nada mais oportuno do que uma decisão judicial para impulsionar e otimizar esse momento de transição do significado de paternidade ao reconhecer o trabalho não remunerado para equacionar a obrigação alimentar:

Quando os filhos em idade infantil residem com a mãe, as atividades domésticas, inerentes ao dever diário de cuidado (como o preparo do alimento, a correção das tarefas escolares, a limpeza da casa para propiciar um ambiente limpo e saudável) - por exigirem uma disponibilidade de tempo maior da mulher, sobrecarga que lhe retira oportunidades no mercado de trabalho, no aperfeiçoamento cultural e na vida pública - devem ser consideradas, contabilizadas e valoradas, para fins de aplicação do princípio da proporcionalidade, no cálculo dos alimentos, uma vez que são indispensáveis à satisfação das necessidades, bem-estar e desenvolvimento integral (físico, mental, moral, espiritual e social) da criança (PARANÁ, 2023b).

Traduzindo, as definições contemporâneas de pai foram atualizadas com sucesso:

O princípio da parentalidade responsável (artigo 226, § 7º, da Constituição Federal) - concretizado por meio do pagamento de alimentos fixados em montante proporcional aos esforços da mulher, com a realização de trabalhos domésticos e diários na educação da criança - é um instrumento de desconstrução da neutralidade epistêmica e superação histórica de diferenças de gêneros, de identificação de estereótipos presentes na cultura que comprometem a imparcialidade jurídica, de promoção da equidade do dever de cuidado de pai e mãe no âmbito familiar, além de ser um meio de promoção de direitos humanos e de justiça social (artigos 4º, inc. II, e 170, caput, da Constituição Federal (PARANÁ, 2023b).

Essa linha de pensamento começa a se espalhar, ainda que timidamente, pelas Varas de Família país afora, as quais, em razão do segredo de justiça imposto aos processos dessa natureza, são noticiadas por sites jurídicos, dos quais alguns trechos merecem destaque. Em publicação datada de 11 de janeiro de 2024, o IDFAM menciona apenas que na 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VII de Itaquera, em São Paulo, foi prolatada sentença que, ao se referir à mãe guardiã, ressalta o valor jurídico do cuidado:

Ela exerce, com exclusividade, a chamada 'economia de cuidado'. Esta última envolve muitas horas e tempo dedicado ao cuidado com a casa e com pessoas (...). A economia do cuidado é essencial para a humanidade. Todos nós precisamos de cuidados para existir. Embora tais tarefas não sejam precificadas, geram um custo físico, profissional, psíquico e patrimonial de quem os exerce. No caso in comento, como já dito, é a genitora da menor quem arca com todas estas tarefas e referida contribuição não pode ser menoscabada (IBDFAM, 2024a).

Em outro litígio recente, noticiado em 29 de fevereiro de 2024, a 1ª Turma de Direito Privado da Comarca de Belém, do Tribunal de Justiça do Pará – TJPA, ao julgar uma ação de fixação de alimentos, a perspectiva de gênero assim mencionada pelo relator “Não há dúvidas, igualmente, que o genitor, ora recorrente, tem capacidade de trabalho superior à da genitora, considerando a necessidade da recorrida em conciliar as atividades da maternidade e domésticas com a atividade profissional” (IBDFAM, 2024b).

Até que enfim o cuidado é consagrado como valor jurídico e, quiçá, escancarando o trabalho não remunerado como a pauta do momento nas interações familiares.

Tanto é que o Poder Legislativo tem dado atenção ao assunto. É o que se extrai da agência de notícias da Câmara dos Deputados. Está em trâmite um projeto de lei – já aprovado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família -que permite às mães seguradas pela Previdência Social, que ainda não atingiram 15 anos de contribuições, se aposentar por idade. Atualmente, as mulheres tem a chance de se aposentar aos 62 anos, desde que tenham contribuído para a Seguridade Social durante um período mínimo de 15 anos. Pela proposta, as mulheres que completarem 62 anos sem cumprir a exigência contributiva terão direito à aposentadoria com salário mínimo se tiverem filho, assim como àquelas que tenham sido responsáveis pelo cuidado de um familiar de segundo grau que delas dependa para as atividades diárias básicas. Com o principal objetivo de reconhecer a importância dos cuidados maternos e garantir que as mães tenham acesso à seguridade social, o referido projeto foi aprovado, em forma de substitutivo, pela deputada Laura Carneiro (PSD-RJ), que atuou como relatora do Projeto de Lei 2.691/21, junto com a deputada Jandira Feghali (PCdoB-RJ) e outros dois textos relacionados. (BRASIL, 2024).

No âmbito do Direito Penal, o Paraná também se destacou recentemente, inovando ao trazer um projeto que atribui valor jurídico ao cuidado, premiado em dezembro de 2023. Em iniciativa louvável, a Defensoria Pública do Estado do Paraná (PARANÁ, 2023a) conquistou uma vitória significativa ao conquistar a 20ª edição do Prêmio Innovare, por óbvio, ao concorrer nas práticas realizadas pelo referido órgão público em todos os Estados brasileiros. Este prestigioso prêmio reconhece iniciativas inovadoras implementadas por instituições do sistema de justiça brasileiro. Intitulado “Economia do Cuidado: a consideração do trabalho não remunerado para fins de remissão de pena”, o projeto é de autoria da assistente social Nilva Maria Rufatto Sell e da defensora pública Mariela Reis Bueno, ambas radicadas em Guarapuava. Ao apresentar uma tese institucional que defende o trabalho doméstico como parâmetro para a redução da duração da pena para mulheres em prisão domiciliária ou sujeitas a monitorização eletrônica, o projeto ameniza as vicissitudes vivenciadas pelas pessoas do gênero feminino que, quando encarceradas, têm menores oportunidades de emprego do que o gênero masculino que se encontra na mesma condição (PARANÁ, 2023a).

Confrontando o âmbito penal e o âmbito civil, ambos revelam o quanto a perspectiva de gênero precisa ser considerada no caso concreto, com o fim de amenizar a abissal assimetria entre o gênero feminino e masculino no aspecto do cuidado com familiares em situação de vulnerabilidade, seja em razão da idade ou de saúde. Depara-se, outrossim, com a tendência de ruptura de um paradigma patriarcal, ainda muito arraigado nas relações sociais, e, especificamente, no exercício dos papéis familiares no âmbito doméstico. Isso nada mais é do que um movimento social lento, porém contínuo, que, ao valorizar a economia do cuidado, indiretamente promove a equidade entre mulheres e homens e desperta o significado da complementaridade entre os gêneros.

## **5 CONCLUSÃO**

A definição da família é uma questão complexa que, muitas vezes, exclui formatos, além das teorias consolidadas ou em construção sobre o assunto. O modelo idealizado da modernidade, enfatizando a privatização da vida familiar, colide com a noção de que a família é um reduto de dignidade. Esse modelo, difundido nas sociedades ocidentais, perpetua desigualdades de gênero ao reforçar a distribuição desigual de papéis e responsabilidades entre homens e mulheres. No entanto, os arranjos familiares contemporâneos estão em

transição, buscando um equilíbrio entre modelos patriarcais e democráticos, refletindo uma busca por igualdade de gênero e uma ética de cuidado mais abrangente.

A distribuição desigual do trabalho de cuidado, predominantemente realizado por mulheres, revela uma exploração oculta que afeta não apenas o bem-estar social e mental das mulheres, mas também tem implicações econômicas significativas. Apesar disso, o trabalho de cuidado continua sendo subvalorizado e romantizado, contribuindo para a perpetuação das desigualdades de gênero. Reconhecer e valorizar esse trabalho é essencial não apenas para promover a igualdade de gênero, mas também para garantir o bem-estar de toda a família.

Portanto, é necessário repensar os critérios para a fixação da pensão alimentícia, considerando o trabalho de cuidado como parte integrante desse processo, o que demanda uma releitura do tradicional binômio para uma abordagem mais ampla, um trinômio que inclua o reconhecimento e a valoração do cuidado na determinação da obrigação legal.

O conceito de alimentos no direito civil, amplamente aceito, é o de uma assistência fornecida a indivíduos incapazes de obtê-la por meio do próprio trabalho. A responsabilidade pelo pagamento recai sobre o devedor, com base nos princípios da dignidade humana e solidariedade familiar. A fixação do valor da pensão alimentícia é pautada pelo binômio necessidade versus possibilidade, permitindo ao juiz ampla interpretação para adequar a decisão a diversas circunstâncias.

A determinação do valor dos alimentos considera a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante, buscando-se a proporcionalidade entre ambos. A necessidade presume-se para menores de 18 anos, mas pode ser contestada pelo alimentante. A possibilidade baseia-se nos rendimentos reais do devedor, evitando que sua condição financeira seja comprometida. A proporcionalidade, por sua vez, é fundamental para equilibrar esses dois aspectos, levando em conta não apenas a capacidade econômica, mas também outros fatores, como o cuidado parental e o desenvolvimento saudável da prole.

No entanto, a aplicação desses critérios enfrenta desafios, especialmente quando se trata da invisibilidade do cuidado familiar não remunerado, sobretudo em casos de guarda unilateral concedida à mãe. A falta de reconhecimento jurídico desse cuidado pode influenciar na determinação do valor da pensão alimentícia, apontando para a necessidade de uma releitura dos requisitos tradicionais, que não contemplam integralmente a complexidade das relações familiares contemporâneas.

Como visto, a pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Economia (IBRE), vinculado à Fundação Getúlio Vargas (FGV), em maio de 2023, identificou o termo "mãe solo" para descrever mulheres que lideram lares sem a presença de um cônjuge ou parceiro, e

sem uma rede de apoio adequada para suas necessidades. Esse estudo revelou um aumento significativo, ao longo de uma década, no número de famílias constituídas exclusivamente por mães, com um incremento de 1,7 milhões nesse período.

Aquela análise indica que a maternidade solo implica um esforço considerável para conciliar responsabilidades familiares, pessoais e profissionais. Frequentemente, essas mães se veem limitadas a empregos informais e flexíveis em termos de horário, resultando em salários mais baixos e falta de proteção social. A inserção no mercado de trabalho, nesses casos, é marcada por desafios e dificuldades financeiras, afetando cerca de 45% das mães solo, de acordo com dados do IBRE.

Daí porque a perspectiva de gênero emergente nas discussões judiciais começa a reconhecer o valor do cuidado como um componente essencial na determinação de pensões alimentícias e na redistribuição equitativa das responsabilidades parentais. Decisões recentes em tribunais demonstram uma maior consideração pelas contribuições não remuneradas das mães, destacando a importância do cuidado na criação dos filhos. Paralelamente, propostas legislativas visam reconhecer os cuidados maternos como parte integrante da seguridade social, procurando equilibrar as desigualdades de gênero no sistema previdenciário.

Não há dúvidas de que existe muito a ser feito, contudo os avanços do sistema jurídico nacional propiciam a abertura para que as demais especialidades do Direito e os diversos sociais sejam permeados pela economia do cuidado a ser considerado como valor majoritário na sociedade brasileira.

E, no que se refere à singularidade da obrigação alimentar, é crucial ter em conta a perspectiva de gênero para abordar a disparidade significativa entre homens e mulheres em termos de responsabilidades de prestação de cuidados a familiares vulneráveis, seja devido à idade ou à saúde. Além disso, desafiar o paradigma patriarcal que continua a influenciar a dinâmica social, particularmente em relação aos papéis familiares dentro do espaço doméstico, é uma alternativa que se impõe. Esta mudança social em curso, que destaca a importância da economia do cuidado, promove a cooperação entre os gêneros feminino e masculino e, portanto, propicia a equidade entre ambos.

## **REFERÊNCIAS**

**BITTAR, Eduardo C. B. Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de Direito.** 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2016

BIROLI, Flávia. **Autonomia e desigualdades de gênero: contribuições do feminismo para a crítica democrática.** Vinhedo: Editora Horizonte, 2013.

BIROLI, Flávia. **Família: Novos Conceitos.** São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2014.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: os limites da democracia no Brasil.** 3.ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. **LEI Nº 8.069 de 13 de Julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Comissão aprova projeto que facilita aposentadoria por idade para mães.** Brasília: Câmara dos Deputados, 17 jan. 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1032113-comissao-aprova-projeto-que-facilita-aposentadoria-por-idade-para-maes/>. Acesso em: 11 mai. 2024.

BRASÍLIA. **VI Jornada de Direito Civil.** Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2013. 180 p. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vijornadadireitocivil2013-web.pdf> Acesso em: 15 mai. 2024.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Recomendação geral n. 35 sobre violência de gênero contra as mulheres do comitê para eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW).** Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Tradução para o português: Neri Accioly, Brasília, 2019.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero** [recurso eletrônico] Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021.

COLLIER DE MENDONÇA, Maria. **Maternidade e maternagem: os assuntos pendentes do feminismo.** Revista Ártemis – Estudos de Gênero, Feminismos e Sexualidades. [S. l.], v. 31, n. 1, 2021. Disponível em <https://periodicos.ufpb.br/index.php/artemis/article/view/54296>. Acesso em: 05 abr. 2024.

CONNELL, Raewyn. **Gênero em termos reais.** Tradução de Marília Moschkovich. São Paulo: nVersos, 2015.

DESSAUNE, Marcos. **Teoria aprofundada do desvio produtivo do consumidor: um panorama.** Direito em Movimento, Rio de Janeiro, v. 17 - n. 1, p. 15-31, 2019. Disponível

em:

[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento\\_online/edicoes/volume17\\_numero1/volume17\\_numero1\\_15.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume17_numero1/volume17_numero1_15.pdf) Acesso em: 10 mai. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro, v. 5: direito de família**. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. Disponível em:  
<https://research.ebsco.com/linkprocessor/plink?id=f36169d4-4a72-3d1a-b0f8-80bbc426ddd5>. Acesso em: 5 abr. 2024.

Fundação Getúlio Vargas (FGV). **Mães solo no mercado de trabalho. Instituto Brasileiro de Economia (IBRE)**, 2023. Disponível em: <https://blogdoibre.fgv.br/posts/maes-solo-no-mercado-de-trabalho>. Acesso em: 09 abr. 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, v. 6 : direito de família**. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.  
<https://research.ebsco.com/linkprocessor/plink?id=62e25990-df19-3988-8519-9e86fcc53ecc>. Acesso em: 5 abr. 2024.

GILLIGAN, Carol. **Joining the Resistance. Cambridge: Polity Press**, 2011. Disponível em <https://download.e-bookshelf.de/download/0003/7831/61/L-G-0003783161-0002329177.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2024.

GILLIGAN, Carol. **Uma voz diferente: psicologia da diferença entre homens e mulheres da infância à idade adulta**. Tradução de Nathanael C. Caxeiro. Rio de Janeiro: Editora Rosa dos Tempos, 1982.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 6 : direito de família**. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. Disponível em:  
<https://research.ebsco.com/linkprocessor/plink?id=a983de3d-f232-386c-957e-1c6b465fa64f>. Acesso em: 5 abr. 2024.

IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direitos das Famílias. **Justiça de São Paulo fixa alimentos com base no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ**. Instituto Brasileiro de Direitos das Famílias, 11 jan. 2024a. Disponível em <https://ibdfam.org.br/noticias/11460/Justi%C3%A7a+de+S%C3%A3o+Paulo+fixa+alimentos+com+base+no+Protocolo+para+Julgamento+com+Perspectiva+de+G%C3%AAnero+do+CNJ>. Acesso em: 11 mai. 2024.

IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direitos das Famílias. **Justiça do Pará considera perspectiva de gênero ao fixar alimentos**. Instituto Brasileiro de Direitos das Famílias, 20 de fev. de 2024b. Disponível em <https://ibdfam.org.br/noticias/11597/#>. Acesso em: 11 mai. 2024.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Síntese de Indicadores Sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira**. Rio de Janeiro: Editora IBGE, 2021.

KUHNEN, Tânia Aparecida. **A ética do cuidado como teoria feminista.** In: SIMPÓSIO GÊNERO E POLÍTICAS PÚBLICAS, 3, 2014, Londrina. Anais do III Simpósio Gênero e Políticas Públicas. Londrina: Universidade Estadual de Londrina, 2014, p. 1-9. Disponível em:

[https://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/GT10\\_T%C3%A2nia%20Aparecida%20Kuhnen.pdf](https://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/GT10_T%C3%A2nia%20Aparecida%20Kuhnen.pdf) Acesso em: 10 mai. 2024.

LÔBO, Paulo. **Direito civil, v. 5 : famílias. v.5.** São Paulo: Saraiva Jur, 2024. Disponível em: <https://research.ebsco.com/linkprocessor/plink?id=f78477af-4114-332a-898a-9232939e96c6>. Acesso em: 8 abr. 2024.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. MALUF, Carlos Alberto Dabus; **Curso de direito de família.** 3.ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. Disponível em: <https://research.ebsco.com/linkprocessor/plink?id=61b48baa-b710-3cb6-b5cc-f2602bb774e7>. Acesso em: 5 abr. 2024.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde.** 12.ed. São Paulo: Hucitec, 2010.

MIOTO, Regina Célia Tamasso. **Família contemporânea e proteção social: notas sobre o contexto brasileiro.** IN: FÁVERO, Eunice Teresinha (org.). Famílias na cena contemporânea: (des)proteção social, (des)igualdades e judicialização. Uberlândia: Navegando Publicações, 2020.

ONU - Organização das Nações Unidas. Comitê de Tratados de Direitos Humanos da ONU: **Comitê para a eliminação da discriminação contra as mulheres,** 2020. Disponível em <https://www.defensoria.sp.def.br/documents/20122/b536382b-a0fd-465f-3e75-e92e454140b1>. Acesso em: 03 mai. 2024.

OIT. International Labour Office. **Care work and care jobs for the future of decent work.** Geneva: ILO, 2018. Disponível em [https://webapps.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms\\_633135.pdf](https://webapps.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_633135.pdf). Acesso em: 02 mai. 2024.

OXFAM Brasil. **Tempo de cuidar: o trabalho de cuidado não remunerado e mal pago e a crise global da desigualdade.** OXFAM, 2020. Disponível em <https://www.oxfam.org.br/forum-economico-de-davos/tempo-de-cuidar/>. Acesso 03 mai. 2024.

PARANÁ. Defensoria Pública do Estado do Paraná. DPE – PR. **Em Brasília, DPE-PR vence o primeiro Prêmio Innovare de sua história com tese sobre remição de pena pelo trabalho doméstico.** 12 dez. de 2023. Paraná: 2023a Disponível em: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Em-Brasilia-DPE-PR-vence-o-primeiro-Premio-Innovare-de-sua-historia-com-tese-sobre-remicao> Acesso em: 11 mai. 2024.

PARANÁ. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.** 12.<sup>a</sup> Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Augusto Salomão Cambi. Processo: 0013506-22.2023.8.16.0000 (Acórdão). Julgamento 02/10/2023. Diário da Justiça Eletrônico (DJE). Data da Publicação: 02/10/2023. Rio Branco do Sul: 2023b. Disponível em

<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000024121601/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0013506-22.2023.8.16.0000>. Acesso em: 12 abr. 2024.

QUEIROZ, Christina. **Economia do Cuidado**. Revista Pesquisa FAPESP. São Paulo, n.º 299, p. 33-37, jan. 2021. Disponível em: [https://revistapesquisa.fapesp.br/wp-content/uploads/2021/01/Pesquisa\\_299-1.pdf](https://revistapesquisa.fapesp.br/wp-content/uploads/2021/01/Pesquisa_299-1.pdf). Acesso em: 02 mai. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 5 : direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2024. Disponível em: <https://research.ebsco.com/linkprocessor/plink?id=1677482a-7000-3007-9d84-9c8e03bc6c36>. Acesso em: 5 abr. 2024.

TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do direito civil, v. 6 : direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2023. Disponível em: <https://research.ebsco.com/linkprocessor/plink?id=ae414dd2-1112-3133-a3ac-9eef2ef259a4>. Acesso em: 5 abr. 2024.

TIITINEN, Sanni.; RUUSUVUORI, Johanna. **Producing gendered parenthood in child health clinics. Discourse & Society**, Finlândia, v. 26, n. 1, p. 113-13blog2, 2015. Disponível em <https://www.jstor.org/stable/26865833>. Acesso em: 11 mai. 2024.

VIEIRA, Jacqueline Virmond. **A plasticidade na eleição de parcerias sexuais em tempos de queda do falocentrismo** (Tese de doutoramento). Programa de Pós-graduação em Psicologia da Universidade Federal de Santa Catarina (PPGP UFSC), Florianópolis: 2018. Disponível em: <http://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/198149/PPSI0818-T.pdf> Acesso em: 15 abr. 2024.